TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIV – Nº 3197 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 4 de agosto de 2022 – 66 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor_____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 60
ATOS DO PRESIDENTE 64

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de maio de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 957/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8092/2018/001
PROTOCOLO: 2135183
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
RECORRENTE: FRANCIELLI FASCINCANI
ADVOGADO: FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – FONTE DE PESQUISA ÚNICA – TABELA ABCFARMA – MULTA – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO POR VALORES ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO – VIOLAÇAO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMICIDADE – DESPROVIMENTO.
1. Na licitação para aquisição de medicamentos, a tabela ABCFARMA não deve ser a única fonte de pesquisa para a formação do preço de referência ou para determinar o preço máximo a ser dispendido pela Administração (Parecer-C n. 6/2020 TCE/MS).
2. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, entende que as tabelas elaboradas por representantes do mercado farmacêutico, como, por exemplo, as tabelas da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico – Abcfarma e Brasíndice, não são fontes adequadas nem mesmo para uma pesquisa de preços no âmbito das compras públicas, uma vez que consignam valores máximos para aquisição, no varejo, por consumidor final, o que não se adequa às grandes aquisições do setor público, haja vista o efeito da economia de escala sobre os preços.
3. É mantida a irregularidade do procedimento licitatório que teve por objeto a aquisição de medicamentos, éticos, genéricos e similares, de A a Z constantes da Tabela ABC Farma (associação brasileira de comércio farmacêutico), por meio de menor preço aferido com base no maior desconto sobre tabela ABCFarma, em razão da ausência de pesquisa de mercado, em desacordo com as regras constantes na Lei n. 8.666/93, especialmente o art. 15, V.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento, do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francielli Fascincani, ex-Secretária Municipal de Saúde de Angélica, mantendo-se inalterada a Decisão Singular n. 5684/2020, prolatada nos autos TC/8092/2018, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de maio de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1034/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20835/2015
PROTOCOLO: 1651461
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS
REQUERENTE: HUMBERTO REZENDE PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADE DOS ATOS E FATOS APURADOS – AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS – PAGAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS ATRAVÉS DE RPA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INDÍCIOS DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS IRREGULARMENTE – APLICAÇÃO DE MULTA – – INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

TEMPORÁRIA – TRANSITORIEDADE DA SITUAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Verificado que as informações apresentadas pela parte requerente não permitem refutar totalmente as impropriedades destacadas por ocasião da Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal, permanecem as irregularidades quanto à ausência de prévio procedimento licitatório para aquisição de passagens aéreas, ao pagamento de pessoas físicas através de RPA, à ausência de documentação comprobatória referente à prestação de serviços e indícios de infringência ao princípio da impessoalidade.
2. Apesar de persistir a irregularidade das contratações (dos atos relativos ao pagamento de pessoas físicas através de RPA), que deveriam ter observado o procedimento próprio para contratação temporária, conforme art. 37, IX da CF, a verificação da transitoriedade da referida situação, por breve período, sem configurar prejuízos diretos e relevantes à administração pública, permite aplicar a ressalva neste achado, para que a administração passe a sempre observar o procedimento adequado para contratações temporárias.
3. Sobre o ICMS Ecológico, a Lei Estadual 2.193/2000, vigente na época, em nenhum dos seus sete dispositivos estipula a vinculação dos recursos a finalidades específicas. O ICMS Ecológico não se constituiu como receita diversa do repasse de ICMS, mas é parte integrante deste, não sendo possível nem exigível o registro separado desta receita por parte do Município. O art. 11 do Decreto 10.478/2001 versa sobre norma a ser observada pelo Estado para estipulação do percentual do ICMS Ecológico que irá integrar o repasse de cada Município, portanto, não versa sobre eventual obrigação do Município passível de ser descumprida.
4. Quanto à impugnação das despesas realizadas irregularmente (ausência de interesse público), ainda que não alterado o mérito do ato, o valor impugnado deve ser retificado para aquele referente à somatória de tais despesas.
5. Nos termos do art. 45, II, da Lei 160/2012, a penalidade pertinente para casos dessa natureza deve ser aplicada em percentual do valor impugnado. Graduando a pena com base no art. 196 da Resolução Normativa 57/2006, vigente na época, considerando as peculiaridades do caso, fixa-se a mesma em 5% sobre o valor impugnado.
6. Parcial procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento, pela regularidade com ressalva dos atos relativos ao pagamento de pessoas físicas através de RPA, recomendando ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para observar, com o devido rigor, os procedimentos especiais para contratação temporária, nos termos do art. 37, IX da CF; pela declaração de irregularidade dos atos relativos à ausência de prévio procedimento licitatório para aquisição de passagens aéreas e de documentação comprobatória referente à prestação de serviços e indícios de infringência ao princípio da impessoalidade; pela impugnação da quantia referente às despesas realizadas irregularmente, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município; pela aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário e concessão do prazo para o recolhimento aos cofres públicos do valor impugnado e da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela parcial procedência do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Humberto Rezende Pereira, Ex-Prefeito do Município de Terenos, proferindo novo julgamento nos seguintes termos: 1. Pela declaração de regularidade com ressalva dos atos relativos ao pagamento de pessoas físicas através de RPA (item 6.4), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, recomendando ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para observar, com o devido rigor, os procedimentos especiais para contratação temporária, nos termos do art. 37, IX da CF; 2. Pela declaração de irregularidade dos atos relativos à ausência de prévio procedimento licitatório para aquisição de passagens aéreas e de documentação comprobatória referente à prestação de serviços e indícios de infringência ao princípio da impessoalidade: 3. Pela impugnação da quantia de R$ 17.005,71 (dezessete mil cinco reais e setenta e um centavos), referente às despesas realizadas irregularmente, sob a responsabilidade do Senhor Humberto Rezende Pereira, conforme estabelece os artigos 42, I e IX, e 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município de Terenos, a contar do primeiro dia do exercício subsequente (2013) ao da ocorrência da despesa, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, consoante regras do art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do RITCE/MS; 4. Pela aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário (R$ 17.005,71), ao jurisdicionado Humberto Rezende Pereira em razão das irregularidades descritas, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; 5. Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável, informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento aos cofres públicos do valor impugnado e da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1043/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8590/2020
PROTOCOLO: 2049550

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

TIPO DE PROCESSO: MONITORAMENTO
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - MONITORAMENTO – FISCALIZAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES IMPOSTAS NO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019 – PARCIAL CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES – PROVIDÊNCIAS QUE ENVOLVEM AÇÕES DE DURAÇÃO CONTINUADA – NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DAS IMPLEMENTAÇÕES EM SEDE DO MONITORAMENTO SEGUINTE CORRESPONDENTE AO NOVO EXERCÍCIO FINANCEIRO (EXERCÍCIO/2020) – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E UNIDADE DE JURISDIÇÃO SINTONIZADOS COM A NATUREZA CONTINUADA DOS PROGRAMAS RECOMENDADOS – ARQUIVAMENTO.
Verificado o cumprimento parcial das recomendações impostas quando da apreciação de contas anuais de governo (20% do que restou determinado), e considerando a natureza continuada dos programas e ações indicados nas medidas determinadas, a aprovação do Relatório de Monitoramento é medida imperativa, determinando o arquivamento dos autos, uma vez que não remanesce interesse no prosseguimento deste e em atendimento aos princípios da economicidade processual e unidade de jurisdição, devendo as recomendações que ainda não foram implementadas, ou que o foram de modo parcial ou que estão em curso de implementação, serem apreciadas em instrumento de fiscalização relacionado ao exercício financeiro subsequente, em face da natureza continuada das ações perseguidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aprovação do Relatório de Monitoramento – 3/2021, elaborado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, por meio da Coordenadoria de Contas do Estado, que concluiu pela não implementação da recomendação de n.º 1; pela parcial implementação da recomendação de n.º 2; pela implementação da recomendação de n.º 4; e atestou que as recomendações de n.º 3 e 5 encontram-se sendo implementadas; pela juntada do reportado Relatório técnico ao processo de monitoramento autuado sob o TC/10494/2021, oriundo do Parecer PA00 – 27/2021 – TC/MS/3179/2021 (exercício financeiro 2020), de modo a acompanhar e efetivar a totalidade da fiscalização sobre as recomendações que ainda não foram implementadas, que o foram de modo parcial ou que estão em curso de implementação pelo Governo Estadual, nos termos do artigo 194, §1º, I, "a", do RITCE/MS; pelo arquivamento do presente Monitoramento, em atendimento aos princípios da economicidade processual e unidade de jurisdição, conforme dispõem o artigo 4º, "f", 1, c/c o artigo 186, V, "a", todos do RITCE/MS.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1044/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8860/2018
PROTOCOLO: 1922875
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
REQUERENTE: HUMBERTO REZENDE PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – AUSÊNCIA DO DECRETO DE CRÉDITO ADICIONAL PARA A UTILIZAÇÃO DE RECURSO NO PRIMEIRO TRIMESTRE SUBSEQUENTE DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE LEI QUE INSTITUIU O FUNDEB NO ÂMBITO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE LEI MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE REMANESCENTE – FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO QUE POSSA RESULTAR EM DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO À CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.
1. Embora constitua regra a aplicação total dos recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEB dentro do exercício correspondente, pode, sob a discricionariedade do Gestor, o valor, de até 5% dele, ser utilizado no primeiro trimestre subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007. No entanto, a falta de abertura de crédito adicional para sua regular utilização é julgada como falha passível de ressalva, por considerar que não se caracteriza ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, merecendo, contudo, a formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar as citadas disposições legais.
2. O encaminhamento da lei específica de criação do FUNDEB no âmbito municipal supre a irregularidade quanto a sua ausência.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

3. Afastadas as irregularidades apontadas nas contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, remanescendo apenas aquela passível de ressalva, as contas merecem o julgamento pela regularidade com ressalva, com a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias a fim de corrigir a impropriedade identificada.
4. Parcial procedência do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela parcial procedência do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Humberto Rezende Pereira, Prefeito Municipal do Município de Terenos, à época, para o fim específico de reformar o item 1 do AC00-SECSES-1012/2011, declarando a regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Terenos, exercício 2009, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, desconstituindo o item 2 do acordão supracitado e mantendo inalteradas as demais disposições; e pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a utilização do saldo remanescente dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre subsequente.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1053/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2986/2018
PROTOCOLO: 1890435
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: BRUNO WENDLING
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE TURISMO DO ESTADO – PEÇAS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇAO – IMPROPRIEDADE – INOBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS – IPC 06 – MAPEAMENTO INCORRETO DAS CONTAS CONTÁBEIS NA GERAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
A verificação de que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, revelando o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à impropriedade que não caracteriza ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público (mapeamento incorreto das contas contábeis na geração do balanço financeiro, em desconformidade com a Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC-6), enseja o julgamento como contas regulares com ressalva, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, a qual resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias para a correção da falha identificada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar as Contas Anuais de Gestão da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, exercício de 2017, gestão do Sr. Bruno Wendling, Diretor Presidente, como contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inobservância as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 06, e recomendar ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, adoção do IPC-6 quanto à metodologia para elaboração do Balanço Financeiro.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1061/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00621/2016/001
PROTOCOLO: 1974253
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

INTERESSADO: VERA NICE QUIRO
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSORA – AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CONVOCAÇÃO E DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA, DE LEI AUTORIZATIVA E DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO FEITO – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A LEGALIDADE DO ATO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OBRIGATORIEDADE DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DOS AUTOS – IRREGULARIDADE MANTIDA – DESPROVIMENTO.
1. É indispensável que o Gestor instrua os autos da prestação de contas da contratação temporária adequadamente, apresentando a documentação elencada na Instrução Normativa desta Corte vigente à época, a qual deve estar amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista e os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88.
2. Resta impossibilitado o registro do ato diante da falta de apresentação da documentação que imprescindível para o reconhecimento da sua legalidade, como a cópia da convocação, sua respectiva publicação e justificativa, sendo esta nula de pleno direito, conforme disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.
3. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se o inteiro teor da decisão singular recorrida, que não registrou a contratação temporária (convocação) e aplicou multa ao recorrente pela irregularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo desprovimento mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10776/2017 proferida nos autos do TC/00621/2016.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1066/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11104/2017/001
PROTOCOLO: 1990566
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – OBJETO JULGADO EM DUPLICIDADE – ARTS. 485, V, E 505 CPC – PERDA DO OBJETO – ANULAÇÃO DE DECISÃO – PROVIMENTO.
1. Deve ser anulada a decisão recorrida que proferida acerca de objeto já julgado nesta Corte, observado o disposto nos arts. 485, V, e 505 do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos ao Relator originário da matéria para a adoção das medidas necessárias.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e no mérito, pelo provimento do recurso para anular a decisão recorrida DSG – G.JD – 3658/2019, proferida nos autos TC/11104/2017, e o retorno dos autos para a Relatoria originária da matéria.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1074/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05015/2016/001
PROTOCOLO: 1907577

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADA: MARIA ROSELI DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSORA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO ATO CONVOCATÓRIO – DIVERGÊNCIA DE NOME CONSTANTE NA CONVOCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – ATO CONVOCATÓRIO DEVIDAMENTE ENCAMINHADO AO TRIBUNAL – DIVERGÊNCIA DE NOME DEVIDO À OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA POR FALHA DO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO – RATIFICAÇÃO DA DATA DO PERÍODO DE CONVOCAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 37, IX, DA CF – FUNÇÃO ELENCADA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 070/2009 – AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES – EXCLUSÃO DAS MULTAS – REGISTRO – PROVIMENTO.
1. Verificado que contratação temporária atende aos requisitos do art. 37, IX, da CF, estando a função de professor elencada na Lei Municipal autorizadora, o ato de admissão deve ser registrado e afastada a multa decorrente.
2. É excluída também a sanção de multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas diante dos argumentos apresentados pelo recorrente, frente a real dificuldade demonstrada quando esteve à frente do Município, bem como para efetuar o pagamento da multa.
3. Provimento do recurso ordinário, para reformar a Decisão Singular, a fim de registrar a contratação por prazo determinado, sob a forma de convocação, e excluir as multas aplicadas ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo provimento, para reformar a Decisão Singular DSG-G.ODJ-3413/2017, proferida no processo TC/MS 05015/2016, a fim de registrar a contratação por prazo determinado, sob a forma de convocação da servidora Maria Roseli de Almeida, para exercer a função de Professora, no período de 22/02/2016 a 18/12/2016, nos termos da Lei Municipal nº. 070/2009, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e excluir as multas aplicadas constantes no "item 2" e os comandos emanados no "item 3.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1079/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05368/2014/001
PROTOCOLO: 1752997
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA: LUCIENE COLMAN MEDEIROS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE ENFERMEIRA PADRÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTRATO –JUSTIFICATIVA – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – LEI AUTORIZATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – OMISSÃO EM ESPECIFICAR O EMBASAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTO DE VALIDADE PARA CONTRATAÇÃO – ART. 37, IX, DA CF – ENCAMINHAMENTO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE – REDUÇÃO DA MULTA – ANULAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO – VIGÊNCIA EXPIRADA – PROVIMENTO PARCIAL.
1. A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação por tempo determinado, com base no art. 37, IX, da CF. A omissão do Recorrente em especificar de forma sólida e precisa qual embasamento legal utilizado para subsidiar admissão temporária impossibilita a atribuição de legalidade ao ato.
2. A falta de documentos obrigatórios (justificativa para a contratação e declaração de inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo) para a análise da admissão temporária fundamenta a manutenção do não registro do ato e da sanção de multa, a qual comporta, contudo, redução diante da apresentação de parte da documentação faltante (cópia do contrato temporário e da Lei Autorizativa do Município).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

3. Provimento parcial do Recurso Ordinário a fim de reformar a Decisão Singular para: anular a determinação contida no item II da citada decisão (de rescisão do contrato temporário firmado entre as partes, pois a vigência já expirou) e diminuir o montante da multa aplicada, mantendo-se os demais itens inalterados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, ExPrefeito do Município de Bela Vista/MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo provimento parcial a fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7047/2016 proferida no processo TC/05368/2014 para: anular a determinação contida no item II da citada decisão (de rescisão do contrato temporário firmado entre as partes, pois a vigência já expirou); diminuir o montante da multa aplicada no item IV de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, pois o Recorrente apresentou cópia do contrato temporário e da Lei Autorizativa do Município, dois dos documentos não encaminhados no processo originário; os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1082/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4101/2010/002
PROTOCOLO: 1893748
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – DESCONTO DO VALOR FIXADO – QUITAÇÃO – CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE QUESTIONAR O CRÉDITO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.
A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) que caracteriza confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial de questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasiona, deste modo, a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, o que enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos de Recuso Ordinário, interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1083/2022

PROCESSO TC/MS: TC/57/2018/002
PROTOCOLO: 2005621
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – DESCONTO DO VALOR FIXADO – QUITAÇÃO – CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE QUESTIONAR O CRÉDITO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.
A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) caracteriza confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

e recurso administrativo ou judicial de questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasionando, deste modo, a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, o que enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Recurso Ordinário interposto pelo gestor, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em face do Acórdão n. 155/2019, prolatada no TC/57/2018 pela perda de objeto do pedido, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN n. 13/2019 e art. 17, inc. II, alínea, "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1084/2022

PROCESSO TC/MS: TC/69714/2011/001
PROTOCOLO: 1802625
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADA: ROSELI MARTINS FERREIRA
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – FALTA DE PREVISÃO DA FUNÇÃO NA LEI MUNICIPAL – DESPROVIMENTO.
1. É ilegal a contratação por tempo determinado realizada sem a identificação da lei autorizativa do município e do fundamento legal utilizado para subsidiá-la, em desrespeito ao art. 37, IX, da Constituição Federal, mostrando-se correto o não registro do ato e a incidência da multa pelo acórdão recorrido.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo desprovimento mantendo-se o inteiro teor da Deliberação AC02 - 764/2016, proferida no processo TC/69714/201.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1085/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11493/2016/001
PROTOCOLO: 1915152
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADO: ANTÔNIO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS N° 11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS N° 11.285, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS Nº 16.447
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
1. Após o pagamento da multa aplicada com o desconto concedido por adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020), o exame de mérito do Recurso Ordinário, que tenha por objeto o questionamento da sanção imposta, resta prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que tal adesão caracteriza confissão da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial de questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasionando a extinção do feito.
2. Arquivamento dos autos do recurso ordinário por perda do objeto para o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-3074/2018, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1089/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11992/2016/001
PROTOCOLO: 1962462
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADA: LEILA DA SILVA
ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS n °11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS n° 11.285, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS n° 16.447.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE MONITOR ESCOLAR – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
É determinado o arquivamento dos autos do recurso ordinário em decorrência da perda do seu objeto, pela quitação da multa questionada na peça recursal por adesão ao REFIS (concedido pela Lei Federal n. 5.454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020), que constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTEC, nos termos do art. 5º da IN 13/20.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos Recurso Ordinário interposto por Nilza Ramos Ferreira Marques frente aos comandos da Decisão Singular DSG - G.ICN - 8636/2018 em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13386/2016/001
PROTOCOLO: 1928121
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADA: ADRIANA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS n °11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS n° 11.285, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS n° 16.447.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

1. Após o pagamento da multa aplicada com o desconto concedido por adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020), o exame de mérito do Recurso Ordinário, que tenha por objeto o questionamento da sanção imposta, resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que tal adesão caracteriza confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial de questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasionando, deste modo, a extinção do feito.
2. Arquivamento dos autos do recurso ordinário por perda do objeto para o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-3240/2018, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1099/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15557/2016/001
PROTOCOLO: 1937587
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADA: KATIA NAYARA GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS N °11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS N° 11.285, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS N° 16.447.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) que caracteriza confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial de questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasiona, deste modo, a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, o que enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto por Nilza Ramos Ferreira Marques frente aos comandos da Decisão Singular DSG - G.ICN - 3623/2018, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1100/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01269/2012/001
PROTOCOLO: 1901844
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: ILSON PORTELA
ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES (OAB/MS 13.997), DRÁUSIO JUCÁ PIRES (OAB/MS N. 15.010), LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS (OAB/MS 13.652) E OUTROS.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS – PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE VEÍCULOS NA CÂMARA QUE JUSTIFICASSE TAL DESPESA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

1. É mantida a irregularidade, assim como as sanções, referente aos atos praticados na Câmara Municipal, apurada em inspeção ordinária, decorrente de pagamento de combustível sem registro de veículos na Câmara que justificasse tal despesa, e sem a devida comprovação dos gastos, importando na inobservância das normas vigentes, diante da insuficiência das razões apresentadas para reformar a decisão com correto entendimento quanto ao pagamento da despesa com combustíveis de forma desproporcional.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ilson Portela, ordenador de despesas e Presidente à época da Câmara Municipal de Maracaju/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018 e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão da Deliberação AC00 – 1800/2017, proferida nos autos do Processo TC/001269/2012, no qual se decidiu pela irregularidade e ilegalidade nos atos praticados pelo Presidente da Câmara de Vereadores, relativo ao exercício de 2010, imposta pelo pagamento de combustível sem registro de veículos na Câmara que justificasse tal despesa.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relato

ACÓRDÃO - AC00 - 1101/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15705/2016/001
PROTOCOLO: 1937585
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADA: ERIKA THAIS RODRIGUES
ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS N °11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS N° 11.285, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS N° 16.447.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) que caracteriza confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial de questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasiona, deste modo, a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, o que enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto por Nilza Ramos Ferreira Marques frente aos comandos da Decisão Singular DSG - G.ICN - 3615/2018 em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1106/2022

PROCESSO TC/MS: TC/26586/2016/001
PROTOCOLO: 1946617
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADA: VANISILENE DE SOUZA BARROS
ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS n °11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS n° 11.285, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS n° 16.447.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
1. Após o pagamento da multa aplicada com o desconto concedido por adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020), o exame de mérito do Recurso Ordinário, que tenha por objeto o questionamento da sanção imposta, resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que tal adesão caracteriza confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial de questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasionando, deste modo, a extinção do feito.
2. Arquivamento dos autos do recurso ordinário por perda do objeto para o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-1550/2018, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1107/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13009/2016/001
PROTOCOLO: 1946549
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADO: ROBSON MOTIZUKI OAB/MS 9.635, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA MERLIN OAB/MS 10.733, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO OAB/MS 17.793 E OUTROS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – RESSALVA – REMESSA DOS DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL FORA DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA QUALQUER EXCEPCIONALIDADE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.
1. É mantida a multa corretamente aplicada pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas, que independe da ocorrência de desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado e atende aos critérios estabelecidos no art. 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, inexistindo nas razões recursais qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, mantendo-se inalterado o Acórdão AC01-1614/2018, prolatado nos Autos do processo TC/13009/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1115/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3764/2016/001
PROTOCOLO: 2039417
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
RECORRENTE: GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – MEDIDA IMPOSITIVA – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO PARA DOSIMETRIA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO AFASTADO – ATRASO SUPERIOR A 6 SEIS MESES – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 TCE/MS – SÚMULA 84 TCE/MS CANCELADA – DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal que estabelece o critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.
2. É mantida a penalidade pela intempestividade diante da incontroversa conduta antijurídica do agente público, com o lapso temporal de mais de 6 meses entre o termo final do prazo e a data da efetiva remessa, sem qualquer justificativa.
3. A sanção que corretamente aplicada, conforme o critério legal, não comporta redução.
4. É incabível a aplicabilidade da Súmula 83 TCE/MS para fins de reunião de processos análogos para apreciação e julgamento simultâneo e arbitramento da multa em um só montante, no caso em que não informados tais feitos pelo recorrente.
5. A Súmula 84 TCE/MS encontra-se cancelada pela Deliberação n° 32/2021, em razão da superação do seu entendimento por esta Corte de Contas.
6. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, ex-Prefeito de Nioaque, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo desprovimento, mantendo–se incólume o AC01 – 980/2019, proferido nos autos TC/3764/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 03 de agosto de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 30 de maio a 02 de junho de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 234/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23487/2016
PROTOCOLO: 1715673
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS: 1. SILAS JOSE DA SILVA; 2. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO: IBRAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
ADVOGADOS: LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS N.º 13.652; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS Nº.13.997; FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS N.º 488/2011
VALOR: R$ 500.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade da licitação cujo objeto corresponde à contratação de prestação de serviços de recuperação de pagamentos indevidos da contribuição previdenciária, os quais não se tratam de serviços singulares, não possuindo a empresa notória especialização, em desacordo com as exigências do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.
2. A contratação, que ad exitum, no percentual de 20% a título de êxito sobre os valores recuperados, devendo ser liquidado à medida que ocorrer efeito caixa e ainda sem marco temporal, sem cláusula assegurando o ressarcimento aos cofres públicos no caso de diferença entre os valores pagos após o trânsito e julgado, revela fato temerário aos cofres públicos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

3. A designação de servidores fiscais ao contrato não é opcional ao administrador público, mas obrigatória por lei, evidenciando, portanto, a irregularidade do contrato, assim como do 1º Termo Aditivo, que é nulo por ter sido celebrado após o encerramento do contrato.
4. É declarada a irregularidade da execução financeira cuja documentação encontra-se incompleta, com a ausência de atesto nas notas fiscais e a ausência de ato de designação do fiscal do contrato.
5. A prática de ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário, bem como de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, atrai a aplicação de multa ao responsável.
6. O dano ao erário enseja também a impugnação do valor pago que deve ser restituído aos cofres públicos, devidamente corrigido, pelo ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Água Clara e o IBRAMA – Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa, com base no art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 098/2018; pela irregularidade da formalização do Contrato nº 041/2016, com base no art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 098/2018; pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, com base no art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, III "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela irregularidade da execução financeira contratual, com base no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela impugnação do valor de R$ 498.560,44 (quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos) devendo ser imputado aos gestores responsáveis da seguinte forma: a) Senhor Silas José da Silva (Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), a importância de R$ 225.711,80 (duzentos e vinte e cinco mil setecentos e onze reais e oitenta centavos) a restituir aos cofres públicos a quantia, devidamente corrigida, com base no art. 61, I §1º da Lei Complementar nº 160/2012; b) Senhor Edvaldo Alves de Queiroz (Prefeito Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020), a importância de R$ 272.848,64 (duzentos e setenta e dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), a restituir aos cofres públicos a quantia, devidamente corrigida, com base no art. 61, I §1º da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa aos responsáveis à época, no valor correspondente à 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Senhor Silas José da Silva, e 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, com base no art. 42, I e IX e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 247/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24125/2017
PROTOCOLO: 1865794
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA: 1. CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS; 2. DALMY CRISOSTOMO DA SILVA
INTERESSADO: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR: R$ 303.166,40
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR E DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA FARMÁCIA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, que atende às prescrições legais vigentes, em especial a Lei Federal n. 4.320/64 e n. 8.666/93, e normas desta Corte, dando a quitação ao Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 155/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela quitação ao responsável, nos moldes

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 03 de agosto de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6065/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00500/2016
PROTOCOLO: 1658848
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal De Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.ICN - 3947/2018"**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, no termo da Intimação "**INT - CARTORIO - 14583/2018"** (fl. 46).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 57/63.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.ICN - 3947/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 57/63.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6081/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10523/2022
PROTOCOLO: 2188954
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Credenciamento n.º 8/2022**, Inexigibilidade de Licitação n.º 10/2022, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto o credenciamento de laboratórios de análises clínicas.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5818/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1384/2021
PROTOCOLO: 2090211
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 67/2010 - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Concurso Público de Provas e Títulos realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme Edital n.º 51/2012.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **extinção do processo**, motivado pelo fato de que o presente processo é anterior à Resolução n.º 76/2013 (antigo Regimento Interno desta Corte de Contas), que previa em seu art. 146, a obrigatoriedade de remessa e apreciação da legalidade dos concursos públicos, desse modo, prevalecendo a Resolução Normativa n.º 67/2010, com as alterações feitas pela Resolução Normativa n.º 71/2011, vigente à época dos fatos, e que previa em seu art. 3º, §§ 10 e 11, o arquivamento eletrônico dos processos relativos a concurso público, conforme ponderado no Despacho **"DSP - DFAPP - 4031/2021"** à Peça Digital n.º 6 (fl. 61) e Parecer **"PAR - 4ª PRC - 2193/2022**" a Peça Digital n.º 8 (fls. 63-64).

É o relatório.

Dos autos, constata-se que conforme apontado pela Equipe Técnica e pelo Procurador de Contas, o presente processo é anterior à vigência da Resolução n.º 76/2013 (antigo Regimento Interno desta Corte de Contas), que previa em seu art. 146 a obrigatoriedade de remessa e apreciação da legalidade dos concursos públicos.

Desse modo, prevalece sobre o feito a Resolução Normativa n.º 67/2010, com as alterações feitas pela Resolução Normativa n.º 71/2011, vigente à época dos fatos, e que previa em seu art. 3º, §§ 10º e 11º, o arquivamento eletrônico dos processos relativos a concurso público a fim de compor o banco de dados do SICAP, conforme exposto abaixo:

Art. 3º A autuação, a distribuição, a notificação, a juntada de documentos, a instrução, a tramitação, o registro e outros procedimentos necessários à apreciação dos processos e à gestão de informações e documentos referidos no artigo 1º, ocorrerão por meio eletrônico conforme disposições desta Resolução Normativa. (Redação dada pela Resolução Normativa Nº 71, de 08 de junho de 2011).
(...)
§ 10º Os processos gerados em função da remessa do Quadro de Pessoal, do Quadro de Inativos, **do Concurso Padrão**, do rol de Contratos e Convocação de Professores, **serão arquivados eletronicamente** da seguinte forma: (Incluído pela Resolução Normativa Nº 71, de 08 de junho de 2011).
I – automaticamente, para os processos relativos a servidores efetivos;
II – manualmente, para os processos decorrentes da contratação por tempo determinado e da convocação de professores.
§ 11º Para os fins desta Resolução Normativa **considera-se o registro de Concurso Padrão como a ferramenta que possibilita a importação de dados, no formato XML, referente aos cadastros das admissões que deverão compor o banco de dados do SICAP**. (Incluído pela Resolução Normativa Nº 71, de 08 de junho de 2011). (grifo nosso.)

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, referente ao Concurso Público de Provas e Títulos realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme Edital n.º 51/2012, tendo em vista que à época vigorava a Resolução Normativa n.º 67/2010, com as alterações feitas pela Resolução Normativa n.º 71/2011, e que previa em seu art. 3º, §§ 10º e 11º, o arquivamento eletrônico dos processos relativos a concurso público a fim de compor o banco de dados do SICAP, nos termos do art. 186, V, "b", do RITC/MS;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5031/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1472/2022
PROTOCOLO: 2152631
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDORAS APROVADAS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata os autos de Ato de Admissão de Pessoal, que busca verificar a nomeação das servidoras abaixo identificadas, aprovadas mediante concurso público, para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Secretaria de Estado de Educação**, vejamos:

1.1

Nome:	CPF:	Classificação	Função
Andrieli Xavier Vieira	033.451.671-40	1º	Agente de Merenda

1.2

Nome:	CPF:	Classificação	Função
Dayane Constantino da Silva	016.695.821-24	1º	Agente de Merenda

1.3

Nome:	CPF:	Classificação	Função
Rosana Heleno de Almeida	062.469.861-02	1º	Assistente de Atividades Educacionais

1.4

Nome:	CPF:	Classificação	Função
Vania Vasconcelos Moraes	030.754.151-70	1º	Assistente de Atividades Educacionais

Transpondo as colocações e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo Ministério Público de Contas manifestaram pelo **Registro** dos atos, conforme Análise **"ANA - DFAPP - 2681/2022"** à Peça Digital n.º 22 (fls. 94/97), e Parecer **"PAR - 2ª PRC - 6502/2022"** à Peça Digital n.º 23 (fls. 98/99).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **nomeação** das servidoras: Andrieli Xavier Vieira, Rosana Heleno de Almeida, Vania Vasconcelos Moraes e Dayane Constantino da Silva, aprovadas mediante concurso público, para cumprimento da função de: Agente de Merenda, Assistente de Atividades Educacionais, Assistente de Atividades Educacionais e Agente de Merenda, respectivamente; na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, conforme constam nas fichas de admissão presente às fls.: 2, 22, 42 e 62.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

A gestora responsável pelo órgão foi notificada pela Divisão Especializada por meio do **Termo de Notificação "NOT - DFAPP – 38/2022"** (fls. 82/83), para que prestasse esclarecimento acerca das vagas disponibilizadas para as nomeações, tendo em vista que em relatório extraído no SICAP é apontado saldo negativo de vagas no Plano de Cargos, referente às presentes admissões.

Em resposta apresentada pela jurisdicionada informa que foi juntado novo arquivo referente às vagas existentes, assim como, solicitou as informações pertinentes ao saldo negativo de vagas à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização-SAD/MS.

Em resposta, a SAD afirmou ser necessário envio de novo Plano de Cargos e Carreiras para o TCE, pois havia ocorrido uma mudança na organização e inclusão de novos cargos no Plano em comento, mudança advinda de alteração na Lei Estadual n.º 5.818, de dezembro de 2021.

Em sua defesa aduz ainda que "Em 26 de fevereiro de 2022, após as devidas correções no arquivo XML de Plano de Cargos, o novo arquivo foi remetido por meio do sistema SICAP/TCE/MS, registrado sob o número de importação 116557, o qual foi devidamente recebido pelo TCE/MS".

Como exposto pela Equipe Técnica (fls. 94/97), conforme extraído em relatório da transparência, a folha de pagamento de dezembro de 2019 registrou, respectivamente, 4.572 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois) e 989 (novecentos e oitenta e nove) servidores concursados para os referidos cargos, quantitativos que sofreram pequena variação se comparados a fevereiro de 2022, com 4.608 (quatro mil, seiscentos e oito) Agentes de Atividades Educacionais e 1.044 (mil e quarenta e quatro) Assistentes de Atividades Educacionais, dentro, portanto, dos limites determinados em lei, o que afasta a relevância da impropriedade apontada.
Ainda, o Decreto n.º 15.829, de 21 de dezembro de 2021, publicado em 22 de dezembro de 2021, ampliou em 590 (quinhentos e noventa) as vagas disponibilizadas para o Concurso Público de Provas - SAD/SED/ADM/2018, sendo que por essas razões, restou demonstrada a existência de vagas disponíveis para as nomeações.

Considerando a resposta apresentada e os documentos anexados, afirma-se que as constatações feitas no termo de notificação referentes às nomeações encontram-se sanadas.

Avaliando a matéria dos autos, a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Destarte, as nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso Público seguindo a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão. Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, conclui-se que os atos em atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu **registro**.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios, percebe-se que atenderam ao prazo estabelecido por esta Corte de Contas, vejamos:

Identificação	Posse	Prazo da remessa	Remessa
1.1	02/12/2019	10/02/2020	13/01/2020
1.2	09/12/2019	10/02/2020	13/01/2020
1.3	10/12/2019	10/02/2020	13/01/2020
1.4	06/12/2019	10/02/2020	13/01/2020

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO do ato de admissão das servidoras abaixo identificadas, efetuada pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar n.° 160/2012:

1. Andrieli Xavier Vieira, CPF n.º 033.451.671-40, função: Agente de Merenda;
2. Dayane Constantino da Silva, CPF n.º 016.695.821-24, função: Agente de Merenda;
3. Rosana Heleno de Almeida, CPF n.º 062.469.861-02, função: Assistente de Atividades Educacionais;
4. Vania Vasconcelos Moraes, CPF n.º 030.754.151-70, função: Assistente de Atividades Educacionais.

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4886/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14918/2021
PROTOCOLO: 2146376
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS QUEIROZ BAIRD
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Credenciamento n.º 26/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a contratação de serviços médicos na área de anestesiologia para atendimento a pacientes do SUS.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4911/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14919/2021
PROTOCOLO: 2146377
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS QUEIROZ BAIRD
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Credenciamento n.º 28/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a contratação de serviços médicos na área de endocrinologia para atendimento a pacientes do SUS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5194/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14950/2016
PROTOCOLO: 1720170
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal De Bodoquena**, na gestão do **Sr. Jun Iti Hada**, inscrito no **CPF sob o n.º 073.584.151-91**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.ICN - 4997/2018"** decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 19598/2018"** (fl. 189).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 201/202.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.ICN - 4997/2018"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 201/202.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Jun Iti Hada**, inscrito no **CPF sob o n.º 073.584.151-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5430/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15057/2021
PROTOCOLO: 2146866
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – RECOMENDAÇÃO DA DIVISÃO ACATADA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 71/2021**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização não apontou irregularidades na licitação, mas fez **recomendação** sobre o prazo (de 5 dias) para entrega dos produtos, o qual considerou exíguo (peça 11).

Em resposta à intimação, o jurisdicionado informou concordância com a recomendação e aplicação nas futuras licitações (peça 17).

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, opinou pelo arquivamento deste processo e nova recomendação ao gestor (peça 19).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Tendo sido acata a recomendação feita pela Divisão de Fiscalização e não havendo outros aspectos a serem examinados, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente da contratação pública será feita em sede de Controle Posterior, caso a documentação seja de remessa obrigatória, conforme definido na Resolução TCE/MS n.° 88/2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

Quanto à recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas, embora o jurisdicionado já tenha se comprometido a acatá-la, refaço-a novamente para que o responsável a cumpra efetivamente.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 11, inciso V, "a", do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que, nas próximas licitações, amplie-se o prazo de entrega, sugerindo-se, um mínimo de 10 (dez) dias da data da solicitação e ampliando gradativamente esse prazo, na medida em que realizar melhor o planejamento do cardápio com os quantitativos a serem utilizados na merenda ao longo do mês ou apresente de um calendário mensal, semestral ou anual.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5373/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1785/2021
PROTOCOLO: 2091779
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – VÁRIAS IRREGULARIDADES APONTADAS – MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PELO JURISDICIONADO – ARQUIVAMENTO E APENSAMENTO AO PROCESSO DE CONTROLE POSTERIOR.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 5/2021**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar e para as secretarias e órgãos municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias apontou várias irregularidades nesse pregão. O jurisdicionado apresentou suas justificativas (peças 26-28).

Na **DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 69/2021** (peça 31), este Relator concedeu parcialmente medida cautelar no sentido de determinar que a Prefeitura de Aparecida do Taboado aprimore seu sistema de pesquisa de mercado, analise de forma crítica os preços coletados, sempre excluindo os valores superestimados, para que não ocorram como nesses autos, diferenças de 120% a 344% entre os menores e os maiores preços admitidos. Determinou ainda ao pregoeiro que, sempre promova negociação com o fornecedor buscando reduzir o preço ofertado, com registro de providência na ata da sessão pública.

O jurisdicionado, em resposta à intimação (peças 37-38) informou que tomou providências no sentido de instruir os responsáveis que atuam junto aos setores envolvidos, para que as recomendações fossem cumpridas.

A equipe técnica manteve a mesma posição sobre as irregularidades e sugeriu o **arquivamento** destes autos em virtude do exaurimento do seu caráter preventivo (peça 43), posição que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, o qual defendeu, porém, o apensamento deste processo ao de Controle Posterior, **TC/5005/2021**, a fim de subsidiar a futura análise (peça 45).

Eis o Relatório. Passo à decisão

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. No caso destes autos, essa missão foi cumprida, com apontamentos de impropriedades e o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas pelo jurisdicionado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

Quanto ao **apensamento** solicitado pelo Ministério Público de Contas, para subsidiar a futura análise em sede de Controle Posterior, inexiste qualquer óbice a essa providência, embora o caminho natural do exaurimento do Controle Prévio seja o **arquivamento**, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, **DETERMINO o arquivamento destes autos** e que seja providenciado o **apensamento** deste processo ao de Controle Posterior, **TC/5005/2021**.

PUBLIQUE-SE.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5386/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2757/2021
PROTOCOLO: 2094850
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – VÁRIAS IRREGULARIDADES APONTADAS – MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PELO JURISDICIONADO – ARQUIVAMENTO E APENSAMENTO AO PROCESSO DE CONTROLE POSTERIOR.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 18/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de informática.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias apontou várias irregularidades nesse pregão. O jurisdicionado apresentou suas justificativas (peças 25-35 e 37-49).

Na **DECISÃO LIMINAR "DLM - G.WNB - 49/2021"** (peça 51), este Relator concedeu parcialmente medida cautelar para cancelamento dos itens 61, 63 e 64 da ata de registro de preços, bem como recomendando as correções das falhas apontadas nas próximas licitações.

O jurisdicionado, em resposta à intimação (peças 37-38) informou que tomou providências determinadas (peças 60-62).

A equipe técnica manteve a mesma posição sobre as irregularidades apontadas e sugeriu o **arquivamento** destes autos, em virtude do exaurimento do seu caráter preventivo (peça 71), posição que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, o qual defendeu, porém, o apensamento deste processo ao de Controle Posterior, **TC/13488/2021**, a fim de subsidiar a futura análise (peça 72).

Eis o Relatório. Passo à decisão

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. No caso destes autos, essa missão foi cumprida, com apontamentos de impropriedades e o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas pelo jurisdicionado.

Quanto ao **apensamento** solicitado pelo Ministério Público de Contas, para subsidiar a futura análise em sede de Controle Posterior, inexiste qualquer óbice a essa providência, embora o caminho natural do exaurimento do Controle Prévio seja o **arquivamento**, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

Diante do acima exposto, **DETERMINO o arquivamento destes autos** e que seja providenciado o **apensamento** deste processo ao de Controle Posterior, **TC/13488/2021**.

PUBLIQUE-SE.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5819/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11010/2019
PROTOCOLO: 2000005
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. SUBTENENTE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reserva remunerada "a pedido" de ROBSON ESTEVAN DA SILVA PEDROSO, nascido em 20.04.1971, Subtenente Bombeiro Militar, matrícula n 80622022, 231/STE/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida proventos proporcionais e paridade a ROBSON ESTEVAN DA SILVA PEDROSO**,** conforme Portaria "P" AGEPREV "P" n. 1.358/2019, publicada em 19 de setembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.990.

É a decisão.

Encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5829/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11883/2019
PROTOCOLO: 2004158
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Silvio Pinto da Cunha,** Matrícula n. 68437021, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 128-129 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4411/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7094/2022 (fl.130) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Silvio Pinto da Cunha,** 3º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea "a" todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 1.475/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.006, de 15 de outubro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5837/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12116/2019
PROTOCOLO: 2005185
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO.PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE.REGULARIDADE. REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **ELCIO DE SOUZA,** matrícula n. 54880021, 1º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 181-182 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4662/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7432/2022 (fl.183) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **ELCIO DE SOUZA,** 1º Sargento Policial Militar, previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV N. 1.561/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.015, de 25 de outubro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5839/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12238/2019
PROTOCOLO: 2005743
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JOÃO LUIS GONÇALVES,** matrícula n. 79364021, 2º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 123-124 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4665/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7462/2022 (fl.125) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **JOÃO LUIS GONÇALVES,** 2º Sargento Policial Militar, previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV N. 1.576/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.018, de 30 de outubro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5842/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12239/2019
PROTOCOLO: 2005744
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **DOLVIRO LUIZ DE PAULA,** matrícula n. 83858021, 3º Sargento Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 123-124 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4668/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7464/2022 (fl.125) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **DOLVIRO LUIZ DE PAULA,** 3º Sargento Bombeiro Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea "a" todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria "P"AGEPREV n. 1.577/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.018, de 30 de outubro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5962/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12535/2019
PROTOCOLO: 2007112
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS EM FUNÇÃO DO RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada por parte da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS,** matrícula n. 61506024, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 127-128 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4925/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7870/2022 (fl.129) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (a Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Refixação de Proventos, concedida com proventos integrais e paridade ao **FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS,** matrícula n. 61506024, 3º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 7º, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea "a" todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV N. 1.630/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.025, de 8 de novembro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5995/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12536/2019
PROTOCOLO: 2007114
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **LEANDRO CORRÊA BARBOZA**, matrícula n. 81549022, Subtenente Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 123-124 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4297/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7817/2022 (fl.125) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **LEANDRO CORRÊA BARBOZA**, Subtenente Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 1.626/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.025, de 8 de novembro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6016/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10039/2019
PROTOCOLO: 1995495
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Giulianna Cosme Leite Paulino** (filha), do ex-segurado **Ricardo Lopes Paulino,** CPF: 663.027.061-49, Terceiro Sargento PM, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul- PMMS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA- DFAPP-5044/2022 (f. 95-96) e o Ministério Público de Contas PAR-2ª PRC- 7563/2022 (f. 97) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que o benefício encontra fundamento nos art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, II, art. 45, I, art. 51, "caput", §2º, III, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais a **Giulianna Cosme Leite Paulino** (filha), nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 1.211/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.973 (f. 111), de 28/08/2019, a contar de 16/06/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6018/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10041/2019
PROTOCOLO: 1995503
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Giovanna Cosme Leite Paulino** (filha), do ex-segurado **Ricardo Lopes Paulino,** CPF: 663.027.061-49, Terceiro Sargento PM, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul- PMMS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA- DFAPP-5048/2022 (f. 95-96) e o Ministério Público de Contas PAR-2ª PRC- 7874/2022 (f. 97) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que o benefício encontra fundamento nos art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, II, art. 45, I, art. 51, §2º, III, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais a **Giovanna Cosme Leite Paulino** (filha), nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 1.210/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.973 (f. 111), de 28/08/2019, a contar de 16/06/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6026/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10042/2019
PROTOCOLO: 1995505
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Eliana Mara Barbosa** (companheira) do ex-segurado **Derzi Matias Rodrigues,** CPF: 165.705.701-10, Coronel PM, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul- PMMS.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA- DFAPP-5053/2022 (f. 97-98) e o Ministério Público de Contas PAR-2ª PRC- 7877/2022 (f. 99) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que o benefício encontra fundamento nos art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, art. 46, § 2º e art. 51, inciso I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais a **Eliana Mara Barbosa** (companheira), nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 1.199/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.973 (p. 108), de 28/08/2019, a contar de 09/06/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6114/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18453/2016
PROTOCOLO: 1733575
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Jateí, para a função de professora, no exercício de 2014, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8583/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1879, edição do dia 16 de outubro de 2018, que não registrou a contratação de Iracema Coelho de Araújo, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Arilson Nascimento Targino, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular, em virtude da não remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8583/2018, o ex-prefeito de Jateí interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-3478/2022, prolatada nos autos do TC/18453/2016/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Arilson Nascimento Targino quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8583/2018.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Jateí, Sr. Arilson Nascimento Targino, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8583/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6110/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9306/2013
PROTOCOLO: 1418886
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 47/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 47/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, objetivando a aquisição de medicamentos para atender a farmácia do Centro de Saúde e as farmácias das Estratégias de Saúde da Família – ESF's - sob a responsabilidade do Sr. Sidney Foroni, prefeito à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5427/2015, proferida no Processo TC/8868/2013, que declarou regular o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 10/2013) e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-1583/2020, prolatada nestes autos (peça 32) que julgou regulares a formalização do Contrato n. 47/2013, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1583/2020, o ex-prefeito do Município de Rio Brilhante interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-692/2022, prolatado nos autos do TC/9306/2013/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Sidney Foroni quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1583/2020.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1583/2020, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 39).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6117/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13268/2015
PROTOCOLO: 1614636
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 019/2015, formalização do Contrato nº 70/2015, 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 14093/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6^0 §1^0 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 36).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6^0 §2^0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6118/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2277/2017
PROTOCOLO: 1787350
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 118/2016 e da formalização da Ata de Registo de Preços nº 29/2016, tendo como responsável a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 2568/2018, o responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 45).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6119/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6467/2014
PROTOCOLO: 1489602
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Convite nº 021/2013, formalização do Contrato nº 147/2013 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 1557/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 43).

Ante o exposto acima, DECIDO:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5997/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01294/2016
PROTOCOLO: 1662334
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 36/2019, peça 43, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 55), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5942/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11312/2015
PROTOCOLO: 1604088
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório pregão presencial n.º 013/2015, julgado pelo Acordão AC02 - 3817/2017, peça 39, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 48), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5975/2022

PROCESSO TC/MS: TC/115230/2012
PROTOCOLO: 1349543

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADA: CACILDA APARECIDA REGONATO CARDOSO
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre relatório de auditoria, julgado pelo Acórdão AC00 - 886/2016, peça 44, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6000/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13515/2019
PROTOCOLO: 2011143
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
ORD. DE DESPESAS: MARIA PAULA PINHEIRO DE MELO
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CREDENCIAMENTO N.º 002/2018
CONTRATADA: LUIS GUSTAVO PEREIRA BOUTROS ME
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E/OU FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.
VALOR: 72.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E/OU FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o credenciamento n.º 002/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista e Luis Gustavo Pereira Boutros ME., objetivando o credenciamento de pessoa jurídica e/ou física para prestação de serviços médicos complementares a serem prestados na Unidade Básica de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 72.000,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização contratual foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 11578/2020. O 1º termo aditivo foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 1022/2022.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o termo aditivo (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 79), concluindo pela regularidade do 2º termo aditivo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 81), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o 2º termo aditivo (3ª fases).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

O 2º termo aditivo (peça 62) prorroga-se o contrato por mais 12 (doze) meses, com início em 25/11/2021 a 25/11/2022. O valor do aditivo é de R$ 72.000,00.

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar o termo aditivo regular, pois o mesmo encontra-se formalizado e atendem a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 2º termo aditivo (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, CNPJ: 12.457.020/0001-75 e a empresa Luis Gustavo Pereira Boutros ME., CNPJ: 30.273.670/0001-42, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5920/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16533/2015/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

PROTOCOLO: 1859327
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC01 - 493/2017, peça 26, lançada aos autos TC/16533/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5928/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6020/2022
PROTOCOLO: 2171743
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO: ARISTEU PEREIRA NANTES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 10/2022, celebrada pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

objetivando a aquisição de veículo, caminhões e implementos a serem utilizados pelas Secretarias Municipais de Infraestrutura e Obras, de Saneamento e Gabinete do Prefeito, com valor estimado em R$ 2.297.156,67.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* foi proferida Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM - G.FEK - 71/2022).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 21 e 31, oportunidades em que comprovou o cumprimento da medida cautelar, bem como esclareceu que o processo administrativo foi definitivamente cancelado.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do procedimento (PAR - 3ª PRC - 7906/2022).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar.

Indo além, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu cancelar a presente licitação, conforme consta da publicação oficial no Diário do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5985/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6488/2013
PROTOCOLO: 1416765
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO: JÚLIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre execução orçamentária, julgado pelo Acórdão AC00 - G.MJMS - 1258/2015, peça 15, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5968/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7682/2022
PROTOCOLO: 2179332
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURIDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: FLAVIANA FLAUSINO COSTA NANTES e outros...
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, para exercerem os cargos de agente de atividades educacionais e assistente de atividades educacionais.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17) opinando pela regularidade dos atos de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações nos cargos de agente de atividades educacionais e assistente de atividades educacionais.

Os atos de nomeações foram concedidos por meio do Decreto n.º 1.603/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 10.020 de 1 de novembro de 2019 (peças 2, 5, 8, 11 e 14):

1

Nome: Flaviana Flausino Costa Nantes	CPF: 002.723.671-41
Cargo: agente de atividades educacionais	Classificação no Concurso: 7º *
Função: agente de limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto n.º 1.603/2019	Publicação do Ato: 1/11/2019
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 19/11/2019
Prazo para remessa: 21/1/2020	Remessa: 20/12/2019

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 034 do resultado final homologado.

2

Nome: Rudmiller Rondinele dos Reis	CPF: 056.832.881-77
Cargo: assistente de atividades educacionais	Classificação no Concurso: 7º *
Função: assistente de atividades educacionais	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto n.º 1.603/2019	Publicação do Ato: 1/11/2019
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 6/12/2019 **
Prazo para remessa: 10/2//2020	Remessa: 13/1/2020

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 189 do resultado final homologado. ** Prazo para posse prorrogado.

3

Nome: Rosimeire Timoteo Manoel	CPF: 101.374.708-94
Cargo: agente de atividades educacionais	Classificação no Concurso: 8º *
Função: agente de merenda	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto n.º 1.603/2019	Publicação do Ato: 1/11/2019
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 27/11/2019
Prazo para remessa: 21/1/2020	Remessa: 15/1/2020

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 125 do resultado final homologado.

4

Nome: Neusa Angela de Paula Sandim	CPF: 250.010.351-04
Cargo: agente de atividades educacionais	Classificação no Concurso: 9º *
Função: agente de merenda	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto n.º 1.603/2019	Publicação do Ato: 1/11/2019
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 27/11/2019
Prazo para remessa: 21/1/2020	Remessa: 15/1/2020

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 125 do resultado final homologado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

5

Nome: Diego Orti Felizardo	CPF: 000.223.481-58
Cargo: agente de atividades educacionais	Classificação no Concurso: 9º *
Função: agente de limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto n.º 1.603/2019	Publicação do Ato: 1/11/2019
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 19/11/2019
Prazo para remessa: 21/1/2020	Remessa: 15/1/2020

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 034 do resultado final homologado.

Por fim, impende destacar que a responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5946/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7910/2022
PROTOCOLO: 2179933
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
INTERESSADOS: JOSE MARCOS CALDERAN (PREFEITO) - ANDRÉ LUIZ DA SILVA HADLICH (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FAZENDA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n° 22/2022, celebrada pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando o registro de preços para aquisição de fraldas geriátricas e testes de covid-19, com fornecimento parcelado, com valor estimado em R$ 2.782.647,66.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para que o órgão se abstenha de celebrar Contrato Administrativo para a aquisição dos testes rápidos de COVID-19, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal (DLM – 93/2022).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 24 a 28, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar, bem como esclareceu que houve a suspensão do julgamento do item relativo aos testes de covnid-19.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do procedimento (PAR - 3ª PRC - 7430/2022).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

Tendo em vista a informação de suspensão do certame até autorização deste Tribunal de Contas para continuidade do mesmo, determinei a intimação dos responsáveis para esclarecimentos acerca da medida adotada (peça 32). Em resposta, o gestor informou que em relação ao item 4, testes de covid-19, haverá a abertura de um novo procedimento licitatório com os devidos ajustes (peças 38 e 39).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar.

Indo além, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu pela abertura de um novo procedimento licitatório e, por consequência, revogar o julgamento do item impugnado.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com a suspensão do julgamento do item 4, teste de covid-19, e com a determinação de providencias para abertura de um novo certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6084/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9674/2019
PROTOCOLO: 1994056
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORD. DE DESPESAS: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA À ÉPOCA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 079/2019 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 054/2019
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA.
VALOR: 279.756,13
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 079/2019, celebrada pela Prefeitura Municipal de Antônio João., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais e produtos de higiene e limpeza, com valor contratual no montante de R$ 279.756,13.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização da ata de registro de preços foram julgadas regulares por meio da Decisão DSG-G.MCM-11684/2020.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 41), concluindo pela regularidade da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 43), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução da ata de registro de preços (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

N.º	DOCUMENTOS			FLS.
1	Subanexo	Valor registrado	Valor final	
1.1	Supermercado Kaio Ltda – ME	R$ 138.734,04	R$ 120.066,06	530-539
1.2	Look Mercado Ltda – ME	R$ 141.022,09	R$ 124.508,48	520-529
2	Termo de encerramento da ata			540

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar a execução financeira regular, pois a mesma encontra-se formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira a ata de registro de preços n.º 54/2019 (3ª fase), celebrada pela Prefeitura Municipal de Antônio João, CNPJ: 03.567.930/0001-10 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5504/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15816/2015
PROTOCOLO: 1614163
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: ARI BASSO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 794/2014
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas relativa à contratação, pelo Município de Sidrolândia, da empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda. A contratação, realizada para a aquisição de material hospitalar, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 794/2014.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC – 1447/2017 (peça 13, fls. 49-53), nos seguintes termos dispositivos:
I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a **irregularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 794/2014 (emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda.), pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 794/2014;
III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG - G.WNB – 13210/2020 (peça 24, fls. 67-69), nos seguintes termos dispositivos:
I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 22, fls. 62-65**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6842/2022 (peça 30, fl. 75), opinando no sentido de que o Relator extinga o feito, em face da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020 e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6842/2022, peça 30, fl. 75), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15816/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, infligidas ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.JRPC-1447/2017, e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5554/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15829/2015
PROTOCOLO: 1614162
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: ARI BASSO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 842/2014
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas relativa à contratação, pelo Município de Sidrolândia, da empresa Star Odontomédica Ltda. A contratação, realizada para a aquisição de material odontológico, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 842/2014.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC – 1784/2017 (peça 14, fls. 53-57), nos seguintes termos dispositivos:
I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a **irregularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 842/2014 (emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Star Odontomédica Ltda.), pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 842/2014;
III – aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG - G.WNB – 274/2021 (peça 28, fls. 79-81), nos seguintes termos dispositivos:
I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme a Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 72-75**;**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6843/2022 (peça 32, fl. 85), opinando no sentido de que o Relator extinga o feito, em face da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020 e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6843/2022, peça 32, fl. 85), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15829/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, infligidas ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.JRPC-1784/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5177/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19066/2014
PROTOCOLO: 1460990
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 305/2013
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 305/2013 que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 81/2013, realizado pelo Município de Nova Andradina e a empresa beneficiária S. A. Picoli Transportes – EPP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas a fim de atender viagens intermunicipais, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde.

A referida licitação e a formalização da Ata de Registo de Preços n. 81/2013 foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12427/2016 (pç. 40, fls. 281-284) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:
I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Nova Andradina, por meio do Pregão Presencial n. 305, de 2013, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação das cópias do atestado de inspeção semestral efetuado pelo Detran/MS e do certificado do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo), relativos ao veículo Ducato Minibus, FIAT, placa HRO5124, ano fabricação/modelo 2011/2011, conforme exigência disposta no item 1.5.3, "h", do edital de licitação;
II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:
a) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 81, de 2013;
b) da firmação do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 81, de 2013;
III – aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, Prefeito do Município de Nova Andradina, pelas infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, "caput" e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

- Deliberação AC00 - 1079/2019 (pç. 47, fls. 291-296) originada do julgamento do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:
"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

dar provimento em parte do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Hashioka Soler, para o fim de reformar a decisão DSG – G.JRPC – 12427/2016, promovendo alterações apenas dos incisos dispositivos I e III nos seguintes termos: declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Nova Andradina, por meio do Pregão Presencial n. 305/2013, aplicar multa no valor equivalente ao de 17 (dezessete) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler."

- Decisão Singular DSG - G.WNB - 2654/2021 (pç. 53, fls. 303-305) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:
I - PELO ARQUIVAMENTO destes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF sob o nº 960.011.008-53, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Roberto Hashioka Soler foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 50, fls. 299-300.
—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6740/2022 (peça 58, fl. 310), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/19066/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6740/2022, peça 58, fl. 310), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19066/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 17 (dezessete) UFERMS infligida ao senhor Roberto Hashioka Soler (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12427/2016 modificado pela Deliberação AC00 - 1079/2019), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5573/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2131/2014
PROTOCOLO: 1483264
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2014
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 12/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dario Venâncio & Cia. Ltda – ME, para a prestação do serviço de transporte de alunos da rede municipal de ensino.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC – 5639/2017 (peça 27, fls. 242-245), nos seguintes termos dispositivos:
I. **DECLARAR IRREGULARES**, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012:
a) a celebração do **CONTRATO** n. 12/2014, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dario Venâncio & Cia. Ltda. – ME, em razão da ausência dos documentos relativos ao *"credenciamento na Prefeitura municipal" e à "certidão de participação em curso para transportes de escolares" da monitora Maria Aparecida Valentim de Lima*;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

b) a firmação do **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO** n. 12/2014, *em razão da aplicação do custo do quilômetro percorrido no valor superior ao estabelecido no contrato, ofendendo ao princípio da vinculação à proposta vencedora*;
c) a **EXECUÇÃO** da contratação, pela *ausência de designação, identificação e assinatura do responsável pelo transporte escolar ou fiscal do contrato nas planilhas mensais de medição dos serviços de transporte escolar, contrariando a regra do art. 67 da Lei 8.666, de 1993*;
II. aplicar **MULTAS** ao Sr. Sidney Foroni– CPF n. 453.436.169-68, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
a) 50 (cinquenta) UFERMS, *em consequência da irregularidade ocorrida na fase de celebração do contrato e destacada nos termos do inciso I, a*;
b) 50 (cinquenta) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas na celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato, consoante a declaração firmada no inciso I, b*;
c) 50 (cinquenta) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas na execução do contrato em tela, consoante a declaração firmada no inciso I, c*;
d) 30 (trinta) UFERMS *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 12/2014*; (Destaques originais)

–Deliberação AC00-3500/2019 (peça 35, fls. 253-258), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Osmar Domingos Jeronymo, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, contra a **Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 5639/2017**, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2131/2014, no sentido de: reformar o item "I, a", declarando a **regularidade, com ressalva**, da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2014, **reduzindo-se** a multa aplicada no item "**II, a**" para 20 (vinte) UFERMS; **reformar o item "I, b"**, declarando-se a regularidade do Termo Aditivo n. 1, **excluindo-se** a multa aplicada no item "II, b"; e **reformar o item "I, c"**, declarando a **regularidade** da execução financeira, **excluindo-se** a multa aplicada no **item "II, c", mantendo-se** os demais itens da decisão recorrida.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuadas nas peças 37, fls. 260-266**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6732/2022 (peça 40, fl. 269), opinando pela extinção *do presente processo*.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-6732/2022, peça 40, fl. 269), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2131/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.JRPC-5639/2017, reformada pela Deliberação AC00-3500/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5221/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22866/2016
PROTOCOLO: 1746419
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Vera Lucia da Silva Lopes Silva, convocada para ocupar o cargo de Professora de Anos Iniciais, conforme Portaria n. 13/2013, no período de 14/02/13 a 31/12/13, no município de Dois Irmãos do Buriti.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 14939/2017 (peça 8, fls. 50-51), nos seguintes termos dispositivos:
I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Vera Lucia da Silva Lopes Silva, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.
II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Wlademir de Souza Volk - CPF: 836.177.101-82 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato convocação a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

– Decisão Singular DSG - G.RC - 3957/2022 (peça 16, fls. 67-68), originada da análise do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, nos seguintes termos dispositivos:
"Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020."

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 14, fls. 57-65.
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6767/2022 (peça 20, fl. 72), opinando pela ***"extinção"*** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/22866/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6767/2022, peça 20, fl. 72), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/22866/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 14939/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5670/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24116/2016
PROTOCOLO: 1749433
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

A matéria dos autos trata dos **atos de contratações por tempo determinado** dos servidores abaixo relacionados, para exercerem temporariamente as seguintes atividades:

Processo	Protocolo	Nome	CPF	Função	Contrato N.	Período
TC/24116/2016	1749433	Janete de Oliveira	592.375.701-04	Inspetor de Alunos	173/2016	1/7/2016 a 31/12/2016
TC/24134/ 2016	1749451	Delma Luiza dos Santos Benitez	615.070.321-53	Cozinheiro	183/2016	1/7/2016 a 31/12/2016
TC/24140/ 2016	1749457	Flavio Lopo Paniago	003.683.141-70	Auxiliar Mecânico	130/2016	1/7/2016 a 31/12/2016
TC/24164/ 2016	1749481	Samanda Fonseca da Silva	059.340.751-28	Agente Comunitário de Saúde	186/2016	1/7/2016 a 31/12/2016
TC/24618/ 2016	1750966	Maria Estela Franchini Francisco	583.079.661-91	Inspetor de Alunos	180/2016	1/7/2016 a 31/12/2016
TC/25495/ 2016	1754238	Neusa Honório dos Santos	838.772.589-72	Agente de Administração	151/2016	1/6/2016 a 31/12/2016
TC/25501/ 2016	1754244	Maykon Deyvid Santana Furtuoso	041.885.741-51	Agente de Admi-nistração	136/2016	1/6/2016 a 31/12/2016
TC/25513/ 2016	1754256	Erica Dias Monteiro Almeida	013.684.151-13	Agente de Admi-nistração	140/2016	1/6/2016 a 31/12/2016
TC/26716/ 2016	1757491	Adriana Martins Gomes	028.671.241-58	Inspetora de Alunos	126/2016	5/5/2016 a 31/12/2016

As referidas contratações foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 3026/2020 (peça 18, fls. 29-32), nos seguintes termos dispositivos:
I – pelo não registro da contratação por tempo determinado dos servidores Janete de Oliveira (CPF: 592.375.701-04); Delma Luiza dos Santos Benitez (CPF: 615.070.321-53); Flavio Lopo Paniago (CPF: 003.683.141-70); Samanda Fonseca da Silva (CPF: 059.340.751-28); Maria Estela Franchini Francisco (CPF: 583.079.661-91); Neusa Honório dos Santos (CPF: 838.772.589- 72); Maykon Deyvid Santana Furtuoso (CPF: 041.885.741-51); Erica Dias Monteiro Almeida (CPF: 013.684.151-13); Adriana Martins Gomes (CPF: 028.671.241-58); Rodrigo Silva Passos (CPF: 046.438.211-40) e João Donizete de Moraes (CPF: 172.015.431-72), realizado pelo município de Ribas do Rio Pardo, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Domingues Ramos, CPF: 164.217.011-91, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Domingues Ramos, CPF: 164.217.011-91, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012; (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG - G.WNB – 1681/2022 (peça 33, fls. 48-50), nos seguintes termos dispositivos:
I – Pelo **ARQUIVAMENTO** deste **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor José Domingues Ramos, CPF n.º 164.217.011-91, devido à quitação da multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;
II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado desse julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. José Domingues Ramos foi por ele quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 20, fls. 34-35**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6887/2022 (peça 37, fl. 54), opinando no sentido de que o Relator extinga o feito, em face da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020 e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6887/2022, peça 37, fl. 54), e **decido** pela extinção deste Processo TC/24116/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sesenta) UFERMS, infligidas ao senhor José Domingues Ramos (Decisão Singular DSG-G.FEK-3026/2020, e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5168/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2510/2016
PROTOCOLO: 1661557
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2015
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 42/2015 que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 10/2015, realizado pelo Município de Rio Brilhante, tendo por objeto a aquisição futura de material hospitalar para serem utilizados nas estratégias de Saúde de Família.

A referida licitação e a formalização da Ata de Registo de Preços n. 10/2015 foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6095/2016 (pç. 29, fls. 1710-1711) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:
I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
a) do procedimento de licitação realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 42, de 2015;
b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10, de 2015;
II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 42, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (Ata de Registro de Preços n. 42/2015 publicada em 18/11/2015, com remessa de sua cópia ao Tribunal em 21/1/2016);

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 40, fl. 1722.
—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6753/2022 (peça 45, fl. 1727), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/2510/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6753/2022, peça 45, fl. 1727), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2510/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6095/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5722/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3150/2017
PROTOCOLO: 1789524
ENTE/ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: LUIZ MÁRIO DO NASCIMENTO CAMBARÁ
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a celebração do Termo de Colaboração n. 01/2017, entre o Município de Corumbá, por intermédio da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico, ora colaborador(a), e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá (LIESCO), ora colaborada, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do desfile das entidades carnavalescas filiadas à LIESCO, durante os festejos do Carnaval de Corumbá do ano de 2017 (peça 5, fls. 102-107); a celebração do Termo de Colaboração n. 02/2017, entre o Município de Corumbá, por intermédio da Fundação de Cultura, ora colaborador(a), e a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá (LIBLOCC), ora colaborada, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do desfile das entidades carnavalescas filiadas à LIBLOC, durante os festejos do Carnaval de Corumbá do ano de 2017 (peça 5, fls. 108-113).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Deliberação AC01 – 636/2019 (peça 20, fls. 986-994), nos seguintes termos dispositivos:
I – declarar a regularidade do ato de inexigibilidade do chamamento público, realizado pelo Município de Corumbá, por intermédio da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, em favor da Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá (LIESCO) e da Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá (LIBLOCC), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 **a irregularidade**:
a) das formalizações dos Termos de Colaboração n. 1/2017 e n. 2/2017, celebrados, respectivamente, entre o Município de Corumbá e a LIESCO, e entre o Município de Corumbá e a LIBLOCC, pelas irregularidades descritas na letra **B**, itens **1 a 5** das razões deste Voto;
b) da execução dos Termos de Colaboração n. 1/2017 e n. 2/2017, pelas irregularidades descritas na letra C, itens 1 a 6 das razões deste Voto;
III- aplicar multas ao **Sr. Luiz Mário do Nascimento Cambará**, CPF 173.822.031-15, Diretor Presidente da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá na época dos fatos, pelos fatos e nos valores seguintes:
a) 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
b) 15 (quinze) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias dos Colaboração n. 1/2017 e n. 2/2017 (ambos publicados em 27/01/2017 e remetidos ao Tribunal em 13/03/2017), em desatendimento ao disposto no Anexo VI, 11, "A", da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 (vigente na época dos fatos);
IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOE/TC/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ocorrer em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da LO/TC/MS, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Acórdão – AC00 – 687/2021 (peça 33, fls. 1007-1008), nos seguintes termos dispositivos:
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos pela perda de objeto do pedido, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN n. 13/2019 e art. 17, inc. II, alínea, "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Luiz Mário do Nascimento Cambará, foi por ele quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fls. 1004**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6923/2022 (peça 36, fl. 1011), opinando no sentido de que o Relator extinga o feito, em face da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020 e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6923/2022, peça 36, fl. 1011), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3150/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 65 (sessenta e cinco) UFERMS, infligidas ao senhor Luiz Mário do Nascimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

Cambará (Deliberação AC01 – 636/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6074/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6129/2013
PROTOCOLO: 1413734
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina - FUNDEB, relativo ao exercício financeiro de 2012.

A referida prestação de contas e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações**:**

– Deliberação AC00-1912/2018 (peça 92, fls. 922-927), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro o Flávio Esgaib Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de multas nos valores, de 80 (oitenta) UFERMS pelo fato de não ter depositado em instituição financeira oficial a disponibilidade de caixa no valor de R$ 338.913,27, e de 20 (vinte) UFERMS pelo fato da prestação de contas não se encontrar instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, especialmente pela falta do Ato que instituiu o Conselho e da tabela com número de alunos, fixando prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.
Campo Grande, 18 de abril de 2018.
Conselheiro o Flávio Esgaib Kayatt– Relator

– Deliberação AC00-741/2022 (peça 108, fls. 945-949), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro o Jerson Domingos, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, ex-Prefeito de Nova Andradina - MS, por se fazerem presentes todos os requisitos de admissibilidade para o pedido, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada; pela procedência, à súplica em questão, a fim de desconstituir Acórdão nº AC00 - 1912/2018, proferido nos autos TC/6129/2013 proferindo um novo julgamento nos seguintes termos: IPara julgar a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina – MS, exercício de 2012, como contas regulares.
Campo Grande, 13 de abril de 2022.
Conselheiro o Jerson Domingos– Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Gilberto Garcia foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 106, fl. 943;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 7753/2022 (peça 112, fl. 953), opinando pelo "***arquivamento** do presente processo*" (TC/6129/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7753/2022 peça 112, fl. 953), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6129/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida ao senhor José Gilberto Garcia (Deliberação AC00-1912/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5345/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7755/2015
PROTOCOLO: 1593496
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Balanço Geral do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Brilhante relativo ao exercício financeiro de 2014.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- Acórdão AC00 - 1721/2017 (peça 30, fls. 104-107) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni, nos valores equivalentes aos de: 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência da ausência de documentos de remessa obrigatória, e 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação."

- Acórdão - AC00 - 1999/2021 (peça 44, fls. 139-141), originada do julgamento do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal e Gestor, à época, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Brilhante, para manter intacto o Acórdão AC00 - 1721/2017 prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7755/2015."

Feito isso, é necessário registrar que:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

– a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 42, fls. 131-137**.**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-6745/2022 (peça 48, fl. 145), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/7755/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-6745/2022, peça 48, fl. 145), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7755/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (Acórdão AC00 - 1721/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19686/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2639/2020
PROTOCOLO: 2028071
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2014, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 25/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira e a empresa Malharia e Confecções Soraya Ltda, cujo o objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para confecção de uniformes e agasalhos, visando atender as necessidades da rede municipal de ensino.

Em consulta ao sistema e-TCE, verifica-se que estes autos estão em duplicidade aos do TC/20923/2015, que já foram julgados por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02-1688/2017, publicado no DOE do TCE/MS n. 1619, edição do dia 30/8/2017.

Assim, visando regularizar a autuação indevida e evitar duplicidade de julgamentos, com fulcro no art. 4º, I, "f",1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda à **extinção** e ao **arquivamento** deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19767/2022

PROCESSO TC/MS: TC/994/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

PROTOCOLO: 2150086
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, cujo objeto é a aquisição de material de laboratório.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-10389/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-8187/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19788/2022

PROCESSO TC/MS: TC/972/2022
PROTOCOLO: 2150009
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA
CARGO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRONICO N.72/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 72/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de correlatos hospitalares.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-3636/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-8184/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19806/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4147/2020
PROTOCOLO: 2032552
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS: ODILSON ARRUDA SOARES (Falecido)
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 44/2020, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 44/2020, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 10/2020 (Pregão Presencial n. 15/2020) celebrado entre o Município de Bonito e a empresa I.A. Campagna Junior & Cia Ltda, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda dos Centros de Educação Infantil (CEI's) do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 15/2020, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2020, geradores da presente contratação, foram julgados regulares por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC01-66/2021, proferido no Processo TC/4458/2020.

Analisando o presente processo, verifica-se que não houve a execução do contrato, haja vista que o valor empenhado foi anulado, conforme documentos constantes das peças 21 e 22 e da peça 24 (termo de encerramento contratual).

Assim, considerando a ausência de objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 11, V, "a" e o art. 186, V, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento destes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO FLAVIO BARBOSA CABRAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANTONIO FLAVIO BARBOSA CABRAL (CPF: 840.812.281-91)**, ex-vereador do município de Bela Vista, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-7459/2022, referente ao **Processo TC/MS n. 24185/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 1 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 19532/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10781/2022
PROTOCOLO: 2189918
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 23/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-5703/2022 (peça 12, fls. 98-99), **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), sejam feitos nos quando do envio do controle posterior do Pregão Presencial n. 23/2022 do Município de Itaquirai;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

O envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 19542/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5502/2022
PROTOCOLO: 2168459
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS: FABIO ROBERTO DIAS DONÁ - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 46/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde - DFS, instrumentalizada pelo Despacho DSP-DFS-18330/2022 (peça 11, fl. 257), **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), sejam feitos nos quando do envio do controle posterior do Pregão Presencial n. 46/2022 do Município de Mundo Novo;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

O envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Reator

DESPACHO DSP - G.FEK - 19521/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18033/2015
PROTOCOLO: 1642683
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LADARIO
ORDENADOR DE DESPESASÉ: JOSE ANTÔNIO ASSAD E FARIA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO. FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

Em atendimento à solicitação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, instrumentalizada pelo Despacho DSP-DFAPP-18939/2022 (peça 40, 99), **determino** o desentranhamento da peça 8 (fls. 19-20), com a sua retirada dos autos do processo TC/15164/2017 (em apenso), com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **1** e 89, I, § 1º do Regimento Interno.

Na sequência autorizo seu envio à Gerência de Controle Instrucional, para arquivamento nos termos da minha Decisão Singular DSG.G.FEK-1971/2022 à peça 30 (fls. 86-87).

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 422/2022, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **JOSYANE CARMEN SEGANTINI,** matrícula 832, Técnico de Gestão Institucional - TCGI-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Gerência de Controle Institucional, no interstício de 26/08/2022 à 04/09/2022, em razão do afastamento legal do titular, **DELMIR ERNO SCHWEICH,** matrícula 30, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 423/2022, DE 3 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS,** matrícula 2669**, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES,** matrícula 2569 e **FABIO LUIZ COELHO PINTO,** matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de JUTI/MS (TC/4373/2018), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 424/2022, DE 3 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS,** matrícula 2669**, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES,** matrícula 2569 e **FABIO LUIZ COELHO PINTO,** matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de JUTI/MS (TC/17313/2017), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 425/2022, DE 3 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS,** matrícula 2669**, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES,** matrícula 2569 e **FABIO LUIZ COELHO PINTO,** matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Dourados (TC/1700/2013), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 426/2022, DE 3 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS,** matrícula 2669**, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES,** matrícula 2569 e **FABIO LUIZ COELHO PINTO,** matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Dourados (TC/16956/2014), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10

PORTARIA 'P' Nº 427/2022, DE 3 DE AGOSTO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **JAILMA SOARES DE SOUSA, matrícula 2887**, Auditora Estadual de Controle Externo - TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, no interstício de 01/08/2022 à 30/08/2022, em razão do afastamento legal do titular, **ROGERIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/08/22 13:10